



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.620 - SP (2017/0081809-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
ADVOGADO : CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL FRANCISCO BOAROLLI CONSTANTINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no *modus operandi* do delito, eis que os acusados teriam desferido mais de trinta golpes contra a vítima utilizando-se de objeto pérfuro-cortante, que ocasionaram a sua morte, em razão de dívida de drogas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.620 - SP (2017/0081809-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
ADVOGADO : CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL FRANCISCO BOAROLLI CONSTANTINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, fragilidade das provas para sustentar o decreto prisional, além de afirmar que o paciente preenche os requisitos para concessão de liberdade provisória, por ser primário, de bons antecedentes, com residência no distrito da culpa e possuir profissão definida.

Por fim, aduz que o juiz singular deixou de descrever a conduta delituosa imputada ao paciente, apenas convertendo a prisão temporária em preventiva, fazendo menção apenas ao corréu.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 397):

Habeas Corpus - Revogação da prisão preventiva - Paciente denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal.

Responsabilidade penal do paciente deve ser decidida no curso da ação penal - Estreita via do “habeas corpus” que não comporta dilação probatória - Matéria envolveria profunda análise e indagação sobre a questão de fato controvertida Alegação não conhecida.

DECISÃO FUNDAMENTADA - Presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal - Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autoria e prova da materialidade.

Primariedade, menoridade relativa, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva - Inexistência de constrangimento ilegal Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, ordem denegada.

O paciente, SAMUEL FRANCISCO BOAROLLI CONSTANTINO, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal n. 00015693920168260531, está em fase instrutória com designação de audiência de instrução e julgamento para interrogatório do paciente em 26/10/2017 conforme informações obtidas em contato telefônico na vara de origem em 18/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.620 - SP (2017/0081809-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalte-se, de início, que a via a estreita do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência ou má-apreciação de provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal. (Nesse sentido: HC n. 304.647/RS - 5ª T. - unânime _ Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 06/04/2015; AgRg no HC n. 234.268/RJ - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 09-10-2013; HC n. 189.209/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 05-03-2012; HC n. 187.132/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18-02-2013; HC n. 167.670/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe 14-08-2012).

Por outro lado, quanto aos requisitos da prisão preventiva, assim dispôs a decisão do juiz singular (fls. 327/328):

"[...] No mais, é caso de conversão, em preventiva, da prisão temporária dos acusados ORLEIDE ALMEIDA FERNANDES, vulgo “BAIANO”, e de SAMUEL FRANCISCO BOAROLLI, vulgo “Samuel do olho verde”.

ORLEIDE e SAMUEL são acusados da prática, em tese, de crime de homicídio doloso consumado, duplamente qualificado, por fatos ocorridos entre os dias 07/12/2016 e 09/12/2016. A autoridade policial representa a decretação de sua prisão preventiva, tendo o Ministério Público encampado o pedido.

Pois bem. Razão assiste à autoridade policial, sendo caso de decretação da prisão preventiva dos acusados ORLEIDE ALMEIDA FERNANDES e SAMUEL FRANCISCO BOAROLLI, com fulcro nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e salvaguarda da futura aplicação da lei penal.

Senão vejamos. Aos acusados é atribuída a prática de crime de homicídio doloso consumado, ao qual se comina pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, estando, assim, preenchido o primeiro requisito da prisão preventiva.

Do mesmo modo, há prova da materialidade da infração, o que pode ser extraído, por ora, do boletim de ocorrência (fls. 06/09), laudo de exame necroscópico (fls. 79/85), laudo de local de crime (fls. 110/123). Ademais, há indícios de autoria, conforme consubstanciam os depoimentos colhidos na fase inquisitorial.

*No mais, presentes os pressupostos da cautelaridade, restando suficientemente demonstrada a necessidade da manutenção da segregação. **Prima facie, registro que a custódia cautelar impõe-se para garantia da ordem***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, não apenas para evitar a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão, evitando-se a indesejável sensação de impunidade que existiria caso os indivíduos fossem imediatamente colocados em liberdade, logo após exitosa ação policial.

Vale destacar, outrossim, que é apurado no presente feito crime de homicídio doloso consumado, por sua própria natureza extremamente grave, posto que viola o mais sagrado direito do ser humano. Ademais, as circunstâncias do caso retratam, em uma cognição sumária, a periculosidade real dos agentes, considerando- se, sobretudo, o modus operandi do delito. Anote-se, em especial, o número de golpes desferidos contra a vítima, sem contar a suposta motivação da infração (dívida de drogas). Nesse sentido:

[...]

Ademais, observa-se da folha de antecedentes acostada aos autos (fls. 271/284), que o acusado ORLEIDE apresenta condenações anteriores, uma delas, a propósito, por crime de homicídio qualificado, a sugerir uma personalidade violenta e voltada à prática de crimes. Infere-se disso que a terapêutica penal anteriormente aplicada a ele não surtiu o efeito pedagógico esperado. A propósito, cito precedente jurisprudencial:

[...]

Em seguimento, a medida se faz ainda necessária por conveniência da instrução criminal, assegurando a citação dos denunciados e suas participações nos principais atos processuais, permitindo, inclusive, eventual reconhecimento pessoal dos agentes.

Além de garantir a preservação da prova colhida durante a fase judicial, resguardando as testemunhas, cuidando para que se mantenham isentas de coação ou pressão, permitindo-se que procedam aos esclarecimentos necessários em Juízo. A liberdade dos réus, neste momento, poderia inviabilizar, outrossim, a obtenção de novas informações que pudessem vir a corroborar os indícios já existentes.

Com mais razão em se tratando de crimes contra a vida, vez que as testemunhas sentem-se ainda mais atemorizadas, na medida em que, em casos tais, é comum temerem por suas próprias vidas. Até porque um terceiro indivíduo, até o momento não identificado, teria participado da empreitada criminosa.

Finalmente, vale lembrar que, considerando a quantidade de pena prevista para o crime pelo qual estão sendo acusados, não se descarta a possibilidade de evasão, especialmente em caso de probabilidade de condenação, o que, inexoravelmente, implicaria no retardamento da marcha processual, obstando a desejável citação pessoal ou cumprimento da pena imposta, em evidente prejuízo à aplicação da lei penal.

Nessas condições, em que pese à excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito supostamente cometido, a liberdade provisória e as medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise. Deste modo, plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ORLEIDE ALMEIDA FERNANDES, vulgo “Baiano”, e de SAMUEL FRANCISCO BOAROLLI, vulgo “Samuel do olho verde”.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.” (grifou-se)

Como já adiantado no exame da liminar, o magistrado *a quo* fundamentou a preventiva na gravidade em concreto do crime, explicitada no *modus operandi* e periculosidade do paciente, tendo em vista “o número de golpes desferidos contra a vítima”, que segundo narra a peça acusatória, foram mais de trinta golpes contra a vítima, com a utilização de objeto pérfuro-cortante, em razão de dívida de droga, circunstância reveladora de gravidade especial da conduta imputada, haja vista a violência empregada, o que ampara a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0081809-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 395.620 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015693920168260531 15693920168260531 20170000222695 20325900620178260000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
ADVOGADO : CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL FRANCISCO BOAROLLI CONSTANTINO (PRESO)
CORRÉU : ORLEIDE ALMEIDA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.